## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009763-83.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Antonio Carlos Polveiro
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 77), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 78), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram o relato exordial 22/24 respaldam-no suficientemente, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

Firma-se por isso a conclusão de que o réu não restituiu ao autor quantia descontada de seus vencimentos para o pagamento de contrato que já estava quitado pela implementação de um segundo empréstimo.

Deverá em consequência ser condenado a proceder a tal devolução, inclusive na forma postulada porque nada havia a justificar sua conduta.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento

dos danos morais.

Conquanto se admita a falha do réu, nada de concreto há nos autos para levar à ideia de que a situação posta se revestiu de cunho extraordinário e tão grave que rendesse ensejo a sofrimento profundo causador de intenso abalo emocional ao autor, indispensável à configuração dos danos morais.

A pretensão deduzida não prospera no particular,

portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.479,04, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA